



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.731242/2013-51
ACÓRDÃO	3001-002.613 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WORLD LOG COMPLEXO LOGÍSTICO LTDA - EPP
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO SUMULADA. REJEITADO.

Súmula CARF nº 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de obrigação acessória por não ter prestado informação sobre veículo ou carga transportada.

O relatório do Auto de Infração a autoridade autuante nos informa que, de conformidade com as telas do sistema e documentos que acompanham o lançamento, deixou a Recorrente de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, o seguinte:

O Agente de Carga WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA - EPP, CNPJ 00.188.377/0001-16, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE150905043220346 a destempo às 10h43 do dia 27/04/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905046888020.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container SUDU1885468, pelo Navio M/V "CAP NORTE", em sua viagem 2S, no dia 29/04/2009, com atracação registrada às 07h35. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 09000106465, Manifesto Eletrônico 1509500665711, Conhecimento Eletrônico Máster MBL150905043220346 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL150905046888020.

Irresignada manejou sua impugnação com as razões de defesa.

Em sessão realizada no dia 07/07/2020 a 17ª Turma da DRJ/SPO exarou o Acórdão sob nº 16-97.001, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do supramencionado acórdão com a abertura de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 04/12/2020, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 30/12/2020 aviou o presente remédio recursivo, onde alega:

- Prescrição intercorrente;
- No mérito.
 - Das informações efetivamente prestadas;
 - Da inexistência da tipificação da penalidade;
 - Da ofensa ao princípio da motivação;
 - Da denúncia espontânea;

Por meio de sorteio eletrônico a mim foi distribuído.

Eis em síntese apertada o relato dos fatos.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. PRELIMINAR

3.1. Prescrição intercorrente.

Alega que a pretensão punitiva da Administração Pública Federal foi abarcada pela prescrição intercorrente previsto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Discorre sobre o tema, juntando decisão de outro órgão público.

É de amplo conhecimento que no âmbito do contencioso administrativo federal no CARF, que faz muito que editou súmula no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Confira.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por ter efeito vinculante, ao julgador da Corte é obrigatória a sua aplicação, sendo regra geral de se decidir.

Desta feita, rejeito-a.

4.MÉRITO

4.1. Das informações efetivamente prestadas

Em verdade a presente questão, no formato que foi trazido pelo remédio recursivo deveria ser análise de preliminar, pois o que deseja a Recorrente é o reconhecimento de sua ilegitimidade, uma vez que, segundo ela, o auto de infração não se subsumiu à norma de regência, pois a execução da obrigação é documental e de exclusividade dos armadores-transportadores.

Para ela, a norma que arrima o fato de não prestação de informação recai tão somente ao armador transportador, de acordo com a mudança na IN RFB nº 800/07, trazida pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014.

Então, quanto a sua legitimidade passiva temos o Decreto-Lei nº 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, **assim considerada qualquer pessoa que**, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (DN)

(...)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A Recorrente enquadra-se à legislação acima, considerando que ela concorreu para a prática da infração em questão, sendo imperioso considerar a sua responsabilidade e, portanto, desaguando na penalização aplicada, em razão do que dispõe a inteligência do inciso I, do artigo 95 do Decreto Lei nº 37/1996. Confira:

Art.95. Respondem pela infração:

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...).

Não se pode olvidar que o CTN é cristalino ao impor a responsabilidade exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com a infração à lei. Confira:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

(...)

Também o Decreto-lei 37/66, em consonância com o Código Tributário Nacional determina no caput do artigo 94 a constituição da infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntário ou não, que implique a inobservância de normas dirimidas pelo Decreto-lei. Veja

Art.94 - **Constitui infração** toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. (DN)

Portanto, a Recorrente sendo representante do transportador estrangeiro era de sua responsabilidade prestar informações no Siscomex e no prazo estabelecido. E, como não honrou com sua responsabilidade infringiu a alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37 de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Essa Corte tem a matéria consolidada e diversos são os Acórdãos que se pode citar. Mas, enumera-se alguns, sendo eles Acórdãos: nº 3401- 003.883; nº 3401-003.882; nº 3401-003.881; nº 3401-002.443; nº 3401-002.442; nº 3401- 002.441, nº 3401-002.440; nº 3102-001.988; nº 3401-002.357; e nº 3401-002.379. E, representando o teor da decisão sedimentada, transcreve-se a Ementa do Acórdão nº 3401-003.884. Observe:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente. Recurso voluntário negado

Assim, a legislação de regência determina legitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo do lançamento.

Improcede a alegação recursiva.

4.2. Da inexistência da tipificação da penalidade

Para a Recorrente a legislação em destaque, que culminou no lançamento, ou seja, alínea 'c', do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei 37/66, pune quem embarace, dificulte ou impeça ação da fiscalização, que não ocorreu no caso.

Alega a inoccorrência de dolo específico e a inexistência da hipótese de incidência tributária imputada equivocadamente pelo AFRFB à Recorrente.

Acrescenta que as informações exigidas no artigo 22 da IN RFB 800/07 foram efetivamente prestadas.

Finaliza, alegando que a autoridade fiscal não pode ignorar o significado de NÃO PRESTAÇÃO (deve ser não prestação de informação), já que essa conduta de NÃO PRESTAR informação, está tipificada na alínea 'e', do inciso IV, do artigo 107 do DL 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Foi exatamente esse último dispositivo que fulcrou o enquadramento legal para o lançamento. Confira:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil		Folha: _____	
			INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO Multa Regulamentar				
Sujeito Passivo				
CNPJ 00.188.377/0001-16				
Razão Social WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA - EPP				
Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade	Total em UFIR/Moeda	Multa Dev. UFIR
		Quantidade	UFIR	Multa Dev. R\$
27/04/2009	R\$	5.000,00		5.000,00
Total de Multa Devida em R\$				5.000,00
Enquadramento Legal				
Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.				

Sem razão a Recorrente.

4.3. Da ofensa ao princípio da motivação.

Nessa questão recursiva alega:

- Sabendo que a Recorrente de forma alguma teria deixado de prestar as informações para que ocorresse a consolidação dos atos da fiscalização e controle da Receita Federal, desta forma, é fácil constatar que o auto de infração em apreço se apresenta plenamente desmotivado de fundamentação legal que possa justificar a sua aplicação isso porque a Lei 9.784/99 assim dispõe:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos e interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifo nosso)

- Assim, é possível concluir que da simples análise da r. decisão guerreada, que o auto de infração originário é carecedor de fundamento que ampare sua existência, devendo, portanto, ser anulado, medida que se impõe.

Sem razão.

Pois, como consta no AI, as informações foram prestadas no dia 27/04/2009 às 10h43, sendo que o navio que trouxe a carga atracou no dia 29/04/2009 às 07h;35, sendo que a norma de regência do Sistema Carga, a IN - RFB nº 800, de 2007, em seu artigo 22 reza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Conforme a norma estatuiu, o prazo mínimo permitido é de 48 horas anteriores à atracação no porto de destino. O agente de carga, classificado pela norma RFB em exame como transportador, está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação está lançada nos documentos eletrônicos gerados a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), o que as faz pela inclusão dos conhecimentos eletrônicos house no sistema de controle.

Portanto, na situação descrita acima é a motivação, uma vez que foi o fato de ocorrência de perda prazo que se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

4.4. Da denúncia espontânea.

A insurgência recursiva é contra questão já sumulada pelo CARF, cujo efeito é vinculante face Portaria ME nº 129 de 01.ABR.2019.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Rejeito-a.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como atende aos requisitos processuais, dele conheço, rejeitando a questão que se insurgem contra súmula da Corte de prescrição intercorrente e, no mérito nega-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa